

Artigo 6.º — É vedada a instituição de novas gratificações adicionais ou vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que contrariem os princípios de paridade estabelecidos pelo Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, para os servidores abrangidos por este decreto, sendo nulos os atos que as instituírem.

Artigo 7.º — Aplica-se no que couber o disposto no artigo 22, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos servidores abrangidos por este decreto.

Artigo 8.º — Nas admissões de pessoal não regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, os salários não poderão ultrapassar, para idêntica jornada de trabalho, os limites fixados para os cargos a que correspondem.

Parágrafo 1.º — Para os efeitos deste artigo consideram-se além do padrão da função as respectivas vantagens.

Parágrafo 2.º — A exigência deste artigo poderá ser dispensada, excepcionalmente, por ato do Governador, quando ficar demonstrado pela unidade proponente que a admissão se destina a serviços altamente especializados e de manifesto interesse público para os quais não disponha de pessoal qualificado.

Artigo 9.º — As gratificações e adicionais serão calculadas sobre o padrão da função do servidor.

Artigo 10 — É vedada a concessão ou a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, ressalvados o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos na forma estabelecida pela Constituição do Estado (artigo 92, VIII).

Artigo 11 — Os valores mensais da escala de padrões referida no artigo 2.º deste decreto ficam fixadas em conformidade com o Anexo IV do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 12 — Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com os padrões correspondentes ao enquadramento resultante deste decreto.

Parágrafo único — O inativo que optar pela permanência na situação anterior deverá manifestar sua opção, no prazo de 30 (trinta) dias, perante o órgão competente da Faculdade, ficando com os respectivos proventos calculados na forma e base da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização da referência ou de padrão de vencimentos e vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste cargo.

Artigo 13 — O estudo e solução das dúvidas, orientação do enquadramento e informação dos recursos relativos a aplicação deste decreto serão efetuados pela Comissão Especial de Paridade instituída pelo artigo 33, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 14 — Os títulos dos servidores serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 15 — Os servidores abrangidos por este decreto, que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar, no prazo de 10 (dez) dias perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação ficando com os respectivos vencimentos, salários e vantagens calculados na forma e base da legislação anterior, sem auferir em consequência qualquer revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza decorrentes deste decreto.

Parágrafo único — O prazo para a opção de que trata este artigo será contada a partir da publicação deste decreto.

Artigo 16 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Autarquia.

Artigo 17 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação.

Publicado na Casa Civil aos 8 de julho de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

TABELA  
Pessoal Extranumerário  
FAIXA I

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Ref. Nova
Servente Contínuo Porteiro . . . . .	15	Servente . . . . .	4

FAIXA II

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Ref. Nova
Escriturário Assistente de Administração . . . . .	23	Escriturário (Nível I) . . . . .	11

FAIXA III

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Ref. Nova
Escriturário Assistente de Administração . . . . .	48	Escriturário . . . . .	14
Técnico de Contabilidade . . . . .	45	Técnico de Contabilidade . . . . .	15

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ao pessoal da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá, regido pela C. L. T.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os salários e a denominação das funções do pessoal da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá, regido pela C. L. T., passam a ser os constantes da Tabela Anexa, para jornada mínima de 44 horas semanais, obedecendo o disposto no artigo 37 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — Ficam mantidos para os atuais servidores os salários que ultrapassem aqueles fixados para a respectiva função na Tabela anexa.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Faculdade.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação.

Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

TABELA

Jornada Mínima de 44 Horas Semanais

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA	Salário Novo
Servente Contínuo Porteiro . . . . .	Servente . . . . .	352,50
Motorista . . . . .	Motorista . . . . .	555,00
Escriturário Assistente de Administração . . . . .	Escriturário (Nível I) . . . . .	600,00
Técnico de Imprensa . . . . .	Escriturário (Nível I) . . . . .	600,00
Encarregado de Setor de Conservação, Recuperação e Manutenção . . . . .	Encarregado de Setor (Manutenção) . . . . .	645,00
Técnico de Laboratório . . . . .	Técnico de Laboratório . . . . .	810,00
Técnico de Contabilidade . . . . .	Técnico de Contabilidade . . . . .	810,00
Chefe de Seção Pessoal . . . . .	Chefe de Seção (Pessoal) . . . . .	1.570,00
Chefe de Seção de Material e Patrimônio . . . . .	Chefe de Seção (Material) . . . . .	1.570,00

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, às funções da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos servidores da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.

Artigo 2.º — Os servidores abrangidos por este Decreto ficam enquadrados no grau A da escala de padrões a que se refere o art. 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 3.º — A gratificação anteriormente fixada em 100% a que tem direito os servidores abrangidos por este decreto, pela sujeição a regimes especiais de trabalho, fica fixada na base percentual de 50% calculada sobre a respectiva referência.

Artigo 4.º — Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos de funções somente poderá ser efetuada observados os princípios estabelecidos no Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 5.º — É vedada a criação de cargos ou funções com denominação diversa das estabelecidas no Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com atribuições iguais ou semelhantes, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 6.º — É vedada a instituição de novas gratificações adicionais ou vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que contrariem os princípios de paridade estabelecidos pelo Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, para os servidores abrangidos por este decreto, sendo nulos os atos que as instituírem.

Artigo 7.º — Aplica-se no que couber o disposto no artigo 22, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos servidores abrangidos por este decreto.

Artigo 8.º — Nas admissões de pessoal não regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, os salários não poderão ultrapassar, por idêntica jornada de trabalho os limites fixados para os cargos a que correspondem.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo consideram-se além do padrão da função, as respectivas vantagens.

§ 2.º — A exigência deste artigo poderá ser dispensada excepcionalmente, por ato do Governador quando ficar demonstrado pela unidade proponente que a Admissão se destina a serviços altamente especializados e de manifesto interesse público para os quais não disponha de pessoal qualificado.

Artigo 10 — É vedada a concessão ou a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, ressalvados o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos na forma estabelecida pela Constituição do Estado (artigo 92, VIII).

Artigo 11 — Os valores mensais da escala de padrões referida no art. 3.º deste decreto ficam fixados em conformidade com o Anexo IV do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 12 — Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com os padrões correspondentes ao enquadramento resultante deste decreto.

Parágrafo único — O inativo que optar pela permanência na situação anterior deverá manifestar sua opção no prazo de 30 (trinta) dias, perante o órgão competente da Faculdade ficando com os respectivos proventos calculados na forma e base da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização da referência ou de padrão de vencimentos e vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto.

Artigo 13 — O estudo e solução das dúvidas, orientação do enquadramento e informação dos recursos relativos a aplicação deste decreto serão efetuados pela Comissão Especial de Paridade instituída pelo artigo 33, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 14 — Os títulos dos servidores serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 15 — Os servidores abrangidos por este decreto, que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar, no prazo de dez dias perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando com os respectivos vencimentos, salários e vantagens calculados na forma e base da legislação anterior, sem auferir em consequência qualquer revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza decorrentes deste decreto.

Parágrafo único — O prazo para a opção de que trata este artigo será contado a partir da publicação deste decreto.

Artigo 16 — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Autarquia.

Artigo 17 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação.

Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971.

ANEXO I

Extranumerário

FAIXA I

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Ref. Nova
Servente Contínuo Porteiro . . . . .	15	Servente . . . . .	4

FAIXA II

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Ref. Nova
Escriturário Assistente de Administração . . . . .	23	Escriturário (Nível I) . . . . .	11